



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 900055776/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **IGOR NATÁRIO PINHEIRO**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **IPTU**

Inscrição: **184355-6**

Endereço: **Alameda São Boaventura, nº 810, Fonseca**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo Sr. Igor Natário Pinheiro (peça 30) contra decisão de primeira instância (peça 27) que julgou improcedente a sua impugnação referente ao imóvel situado na Alameda São Boaventura, nº 810, Fonseca, inscrito sob o número 184355-6.

A alteração cadastral e os lançamentos complementares contestados pelo contribuinte tiveram origem no processo 030009013/2019, por meio do qual requereu a transformação de uso da sua propriedade (fls. 2 e 12 do processo 030009013/2019).

Com base nas informações que constam na certidão do RGI e nas que foram apuradas pelo SEDIL, com medição externa do imóvel e estimativa das características internas da construção, o cadastro do imóvel foi atualizado e foram realizados lançamentos complementares de IPTU e de TCIL (fl. 36 do processo 030009013/2019).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 41 e 42 do processo 030009013/2019) que foi indeferida pelo Coordenador da CIPTU (fl. 53). Nesse mesmo ato, o Coordenador identificou a necessidade de nova alteração cadastral para contemplar as demais unidades no terreno e reconheceu a decadência do lançamento do exercício de 2013.

Em julho de 2020, em cumprimento ao despacho do Coordenador do IPTU, a autoridade fiscal alterou mais uma vez o cadastro do imóvel, reviu os lançamentos de IPTU e de TCIL e notificou novamente o contribuinte dos lançamentos de IPTU e de TCIL (fl. 67 do processo 030009013/2019).

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, autuada sob o número 9900055776/2023 (e-Ciga), que foi anexada aos autos do processo 030009013/2019 para julgamento.

A 7ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão fiscal entendeu que, na verdade, não se tratava de uma impugnação de lançamento, mas apenas de um pedido de revisão de elementos cadastrais. Por esse motivo, não conheceu do pedido por falta de competência e sugeriu o desarquivamento do



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 900055776/2023

processo 9900055776/2023 para remessa à CIPTU para apreciação do pedido de revisão de elementos cadastrais (fls. 106 a 109 do processo 030009013/2019).

O Coordenador da CIPTU julgou o pedido parcialmente procedente, alterando-se a área edificada da unidade (de 359 m² para 380,30 m²), o piso (de material cerâmico para cimento), as instalações elétricas (de embutida para sem) e a utilização (de em uso para fechada/abandonada), com efeitos para o exercício seguinte (peça 17).

O contribuinte apresentou impugnação à decisão do Coordenador da CIPTU (peça 21), que foi julgada improcedente pela 2ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal.

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes (peça 30) e argumentou que:

- a) Em 26/08/2002, no processo 030023227/2002, o fiscal de obras atestou que a obra não estava concluída e que o imóvel não estava habitado;
- b) A vistoria recente apurou que a construção estava inacabada e em estado de abandono;
- c) A vistoria agendada para 11/06/2024 não aconteceu porque a vistoriadora se recusou a entrar no imóvel por ser alérgica;
- d) O canteiro de obras em estado de abandono, o vaso sanitário no salão e a falta de revestimento não foram considerados.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/10/2024 e protocolizou o recurso em 14/11/2024 (peça 30), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 900055776/2023

BN 300 624 534 BR



Deseja acompanhar seu objeto?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

Consultar

REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Niterói - RJ

Conte-nos a sua experiência: <https://c.correios.com.br/NPS>

31/10/2024 15:13



Objeto saiu para entrega ao destinatário

Niterói - RJ

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

31/10/2024 10:03



Objeto postado

Niterói - RJ

28/10/2024 10:54

Da legitimidade

A recorrente, regularmente representada pelo seu procurador (procuração na peça 30), corresponde ao sujeito passivo do imposto e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da matéria devolvida em recurso voluntário

Inicialmente ressalto que, ao meu ver, na petição apresentada na peça 1, o contribuinte requereu não só a revisão de elementos cadastrais do imóvel para o exercício seguinte, mas pediu também a “suspensão da cobrança do IPTU complementar”. Sendo assim, entendo que o contribuinte também tinha a intenção de impugnar os lançamentos complementares do imóvel.

Porém, tendo em vista que a impugnação foi apresentada em novembro de 2023 e a ciência do lançamento ocorreu em 2020, a impugnação não poderia ser conhecida por ser intempestiva. Assim, como a 7ª Turma de Julgamento entendeu pelo não conhecimento, ainda que por outro fundamento, e remeteu à CIPTU para apreciar o pedido de revisão de elementos cadastrais, em atenção ao princípio da economia processual, entendo que é desnecessária qualquer providência para



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 900055776/2023

regularização do processo, uma vez que qualquer providência levaria à conclusão pelo não conhecimento da impugnação.

Assim, analisando-se as razões apresentadas pelo recorrente, conclui-se que a matéria devolvida em recurso voluntário diz respeito a tributação na modalidade predial e aos dados do revestimento e das instalações sanitárias do imóvel, uma vez que não foi contestado diretamente nenhum outro elemento do cadastro.

Das alterações cadastrais realizadas de ofício

O recorrente afirma que em 26/08/2002, no processo 030023227/2002, o fiscal de obras atestou que a obra não estava concluída e que o imóvel não estava habitado. Disse também que a vistoria realizada recentemente identificou que a construção estava inacabada e em estado de abandono, que o imóvel não possui revestimento e que o banheiro não poderia ser considerado uma vez que o vaso sanitário estava no salão. Disse ainda que a vistoriadora não entrou no imóvel sob a justificativa de que era alérgica.

Os dados do imóvel após a decisão impugnada constam no Boletim de Informação Cadastral (BIC) anexado aos autos (fl. 1 da peça 17).

Com relação ao estado de abandono, não é suficiente para afastar a tributação predial, a menos que o imóvel esteja em ruínas, o que não ocorre no caso em tela.

Quanto ao revestimento, somente o externo é considerado como parâmetro para atribuição da categoria da construção, conforme estabelecido no Decreto 14.191/2021. Além disso, de acordo com as fotografias anexadas aos autos, verifica-se que não é possível identificar tijolos aparentes na parte externa ou mesmo na parte interna da construção, o que indica que, no mínimo, foi feito o emboço das paredes. Portanto, o tipo de revestimento externo da edificação está compatível com o que consta no cadastro, isto é, “emboço/reboco”.

No que tange às instalações sanitárias, a fotografia anexada à fl. 16 da peça 1 indica que há, pelo menos, um banheiro na edificação, com as instalações hidráulicas concluídas, pois estas são realizadas antes do assentamento do revestimento. Além disso, há um ralo (sem tampa) e vaso sanitário completo, inclusive com parte do “rabicho” visível, o que confirma que o banheiro tem as



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 900055776/2023

instalações hidráulicas. Tendo em vista que o contribuinte não contestou o número de instalações sanitárias do cadastro e nem informou quantas instalações o seu imóvel possui, presumem-se verdadeiras as informações cadastradas.

O contribuinte também afirma que em 2002 o fiscal de obras atestou que a obra ainda não está concluída. Entretanto, de acordo com o § 3º do artigo 10 da Lei Municipal 2.597/2008, a tributação de IPTU independe do aceite de obras ou de qualquer outra exigência legal, regulamentar ou administrativa.

Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

(...)

§ 3º A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta Lei.

Além disso, o artigo 18 da Resolução SMF nº 84/2023, que dispõe sobre a consolidação das rotinas operacionais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, esclarece que os imóveis em fase de acabamento já devem ser tributados na modalidade predial:

Art. 18. Para fim de aplicação do artigo 10 da Lei 2.597/2008, será considerado edificado o imóvel cuja construção esteja em fase de acabamento ou que seja total ou parcialmente utilizado, independentemente de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, incluindo o aceite de obras, ainda que esteja em processo de legalização junto aos órgãos competentes.

§ 1º A fase de acabamento corresponde à etapa final da obra, em que é feita a pintura ou são colocados pisos, forros, metais sanitários, armários, luminárias, vidros e esquadrias, dentre outros elementos do projeto arquitetônico.

(...)

Com base nas fotografias anexadas aos autos do presente processo e do processo 030009013/2019, podem ser identificados elementos que comprovam que o imóvel já estava em fase de acabamento, como por exemplo, revestimento de banheiro, louças sanitárias, esquadrias, grades, luminária com lâmpadas fluorescentes e esquadrias (ainda que deterioradas). Sendo assim, a tributação do imóvel deve ser realizada na modalidade predial.

Conclui-se que o cadastro reflete a real situação do imóvel e, por esse motivo, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 900055776/2023

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se integralmente os dados cadastrais do imóvel.

Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 900055776/2023

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **impedimento dos conselheiros suplentes Marcio Contente Arese (peça 27) e Fabio Dorigo (fl. 53 do processo 030009013/2019)**, conforme previsto no art. 54, inciso IV, desse decreto, por terem proferido decisões relacionadas ao objeto do recurso.

Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Elementos Cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Caracterização de revestimento externo. Parâmetros para atribuição da categoria da construção. Decreto Municipal nº 14.191/2021. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por IGOR NATÁRIO PINHEIRO contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à revisão dos elementos cadastrais referentes ao imóvel de inscrição 184.355-6.

A alteração cadastral e os lançamentos complementares inicialmente contestados pelo contribuinte tiveram origem no processo 030/009013/2019, por meio do qual requereu a transformação de uso da sua propriedade. Com base nas informações que constam na certidão do RGI e nas que foram apuradas pelo SEDIL, com medição externa do imóvel e estimativa das características internas da construção, o cadastro do imóvel foi atualizado e foram realizados lançamentos complementares de IPTU e de TCIL, para os exercícios de 2014 a 2019. O contribuinte apresentou impugnação, que foi indeferida pelo Coordenador da CIPTU. Nesse mesmo ato, o Coordenador identificou a necessidade de nova alteração cadastral, para contemplar as demais unidades no terreno, e reconheceu a decadência do lançamento do exercício de 2013. Em julho de 2020, em cumprimento ao despacho do Coordenador do IPTU, a autoridade fiscal alterou mais uma vez o cadastro do imóvel, reviu os lançamentos de IPTU e de TCIL e notificou novamente o contribuinte dos lançamentos complementares de IPTU e de TCIL, dessa vez referentes aos exercícios de 2015 a 2020.

O contribuinte apresentou impugnação às alterações e lançamentos, autuada já sob o presente processo, alegando, em síntese:

- Por desconhecimento do contribuinte, o processo administrativo de transformação de uso 030/009013/2019 foi protocolado junto à SMF sem que antes se consultasse a SMU acerca de viabilidade e houvesse a apresentação de projeto para transformação;
- Que, portanto, não existem certidão de viabilidade ou projeto de transformação de uso;
- Que não teria ocorrido vistoria interna;
- De acordo com o Art. 10 da Lei Municipal nº 2.597/2008, o imóvel encontra-se enquadrado como não residencial;
- O imóvel não possui condições de habitação/ocupação, não havendo fornecimento de água e de luz. Também não teria piso ou revestimento; e
- Que os seguintes dados cadastrais estariam incorretos: revestimento externo, instalação elétrica, instalação sanitária, conservação e piso.

Com fundamento no inciso I do art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024, a 7ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal manifestou-se no sentido de que não se estaria diante de uma impugnação de lançamento, mas de verdadeiro pedido de revisão de elementos cadastrais, cuja competência encontrava-se atribuída à Coordenação do IPTU. Os autos foram, então, remetidos à CIPTU, para análise do pedido. O Coordenador da CIPTU, com base em relatório descritivo da edificação elaborado pelo SEDIL, julgou o pedido **parcialmente procedente**, alterando-se a área edificada da unidade (de 359 m² para 380,30 m²), o piso (de material cerâmico para cimento), as instalações elétricas (de embutida para sem) e a utilização (de em uso para fechada/abandonada), com efeitos para o exercício seguinte (peça de nº 17).

O contribuinte apresentou impugnação à decisão do Coordenador da CIPTU, julgada **improcedente** pela 2ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal (peça de nº 27).

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **31/10/2024** e protocolizou o recurso em **14/11/2024** (peça de nº 30), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Em sede de Recurso, o contribuinte argumentou, em síntese, que:

- Em 26/08/2002, no processo 030/023227/2002, o fiscal de obras atestou que a obra não estava concluída e que o imóvel não estava habitado;
- A vistoria recente apurou que a construção estava inacabada e em estado de abandono;
- A vistoria agendada para 11/06/2024 não aconteceu porque a vistoriadora se recusou a entrar no imóvel por ser alérgica; e
- O canteiro de obras em estado de abandono, o vaso sanitário no salão e a falta de revestimento não foram considerados.

A douta Representação Fazendária, após minuciosa análise da matéria devolvida em recurso voluntário e das alterações cadastrais realizadas de ofício, concluiu que o cadastro reflete a real situação do imóvel e, por esse motivo, não haveria reparos a serem feitos na

decisão de primeira instância. Dessa forma, opinou a Representação pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Voluntário.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da d. Representação Fazendária.

A controvérsia principal do litígio se refere à verificação da correção da tributação na modalidade predial e dos dados do revestimento e das instalações sanitárias atribuídos ao imóvel, uma vez que não foi contestado diretamente nenhum outro elemento do cadastro.

Como bem apontado pela d. Representação, o objeto inicial do presente processo era não só a revisão de elementos cadastrais do imóvel para o exercício seguinte, mas também a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU já efetuados. Tendo em vista que a impugnação foi apresentada em novembro de 2023 e a ciência dos lançamentos ocorrera em 2020, a impugnação não poderia ser conhecida por ser intempestiva. Assim, como a 7ª de Julgamento entendeu pelo não conhecimento, ainda que por outro fundamento, e remeteu à CIPTU para apreciar o pedido de revisão de elementos cadastrais, acolho o entendimento da Representação no sentido de que é desnecessária qualquer providência para regularização do processo, uma vez que qualquer medida levaria à conclusão pelo não conhecimento da impugnação dos lançamentos complementares. Logo, analisando-se as razões apresentadas pelo recorrente, conclui-se que a matéria devolvida em recurso voluntário diz respeito exclusivamente ao pedido de revisão de elementos cadastrais.

Quanto às alterações cadastrais realizadas de ofício, a fim de afastar os argumentos do recorrente, adoto os seguintes entendimentos da d. Representação:

- Com relação ao estado de abandono, não é suficiente para afastar a tributação predial, a menos que o imóvel esteja em ruínas, o que não ocorre no caso em tela;
- Quanto ao revestimento, somente o externo é considerado como parâmetro para atribuição da categoria da construção, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 14.191/2021. Além disso, de acordo com as fotografias anexadas aos autos, verifica-se que não é possível identificar tijolos aparentes na parte externa ou mesmo na parte interna da construção, o que indica que, no mínimo, foi feito o emboço das paredes. Portanto, o tipo de revestimento externo da edificação está compatível com o que consta no cadastro, isto é, “emboço/reboco”;
- No que tange às instalações sanitárias, a fotografia anexada à fl. 16 da peça de nº 1 indica que há, pelo menos, um banheiro na edificação, com as instalações hidráulicas concluídas, pois estas são realizadas antes do assentamento do revestimento. Além disso, há um ralo (sem tampa) e vaso sanitário completo, inclusive com parte do “rabicho” visível, o que confirma que o banheiro tem as

instalações hidráulicas. Tendo em vista que o contribuinte não contestou o número de instalações sanitárias do cadastro e nem informou quantas instalações o seu imóvel possui, presumem-se verdadeiras as informações cadastradas;

- O contribuinte também afirma que em 2002 o fiscal de obras atestou que a obra ainda não estaria concluída. Entretanto, de acordo com o §3º do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.597/2008, a tributação de IPTU independe do aceite de obras ou de qualquer outra exigência legal, regulamentar ou administrativa. Além disso, o artigo 18 da Resolução SMF nº 84/2023, que dispõe sobre a consolidação das rotinas operacionais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, esclarece que os imóveis em fase de acabamento já devem ser tributados na modalidade predial:

Lei Municipal nº 2.597/2008

Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

(...)

§ 3º A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta Lei.

Resolução SMF nº 84/2023

Art. 18. Para fim de aplicação do artigo 10 da Lei 2.597/2008, será considerado edificado o imóvel cuja construção esteja em fase de acabamento ou que seja total ou parcialmente utilizado, independentemente de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, incluindo o aceite de obras, ainda que esteja em processo de legalização junto aos órgãos competentes.

§ 1º A fase de acabamento corresponde à etapa final da obra, em que é feita a pintura ou são colocados pisos, forros, metais sanitários, armários, luminárias, vidros e esquadrias, dentre outros elementos do projeto arquitetônico.

(...)

- Com base nas fotografias anexadas aos autos do presente processo e do processo 030/009013/2019, podem ser identificados elementos que comprovam que o imóvel já estava em fase de acabamento, como por exemplo, revestimento de banheiro, louças sanitárias, grades, luminária com lâmpadas fluorescentes e esquadrias (ainda que deterioradas). Sendo assim, a tributação do imóvel deve ser realizada na modalidade predial.

Assim, resta comprovada a correção das alterações cadastrais efetuadas no imóvel.

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Rodrigo Fulgoni
Branco
•••512.177-••
Data: 21/01/2025
05:10



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900055776/2023

CONTRIBUINTE: - IGOR NATÁRIO PINHEIRO

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.568ª SESSÃO

HORA: 10:13

DATA: 22/01/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Márcio Arese
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Ana Carolina Bessa
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 22 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Carlos Mauro
Naylor
•••.842.417-••
Data: 10/02/2025
15:28



Ciga

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900055776/2023

Recorrente: - Igor Natário Pinheiro

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3474/2025: -IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Elementos Cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do acete de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Caracterização de revestimento externo. Parâmetros para atribuição da categoria da construção. Decr3to Municipal nº 14.191/2021. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

CC em 22 de janeiro de 2025

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Carlos Mauro
Naylor
•••.842.417-••
Data: 10/02/2025
15:27





- Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo. Recurso conhecido e provido".
- 030012990/2022 – ELIZETE MARIA ALVES LUZ
"ACÓRDÃO Nº 3469/2025 - Recurso voluntário - IPTU – Impugnação de lançamento – Lançamento de ofício – Impugnação não conhecida por manifesta intempestividade. 1. Contribuinte que tomou ciência do lançamento deixando de manejar a impugnação no prazo assinalado na Resolução nº 071/SMF/2022 - 2. Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes; 3. Recurso que deixou de atacar os fatos e fundamentos da decisão de piso – Recurso voluntário não conhecido".
 - 030017298/2022 – ATLANTIC VISA SERVICE LTD EPP
"ACÓRDÃO Nº 3470/2025 - ISS. Notificação de Lançamento. Recurso Voluntário. Duplicidade de lançamento. Verificação de que os valores já haviam sido confessados, parcelados e integralmente quitados em momento anterior. Recurso Voluntário conhecido e provido. "
 - 99000022741/2024 – MAR RESENDE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
"ACÓRDÃO: Nº 3471/2025 - EMENTA: Recurso voluntário – ITBI – Incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital – Certificado declaratório – Não incidência de ITBI SALVO SE ATIVIDADE preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, locação, de bens imóveis ou arrendamento – Art. 156 da Constituição Federal– Art. 43 Código Tributário Municipal – Início prazo decadencial a partir do período da análise da preponderância das receitas auferidas – Recurso conhecido e desprovido do recurso voluntário."
 - 03007404/2023 – JOSEANE PAULINO DE CARVALHO RODRIGUES
"ACÓRDÃO: Nº 3472/2025 – Recurso voluntário intempestivo. Dispõe a Lei 3.368/2018 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário. Tendo a recorrente apresentado seu Recurso após o decurso desse prazo, seu não conhecimento se impõe. Recurso voluntário que não se conhece por intempestividade".
 - 030017725/2023 – M.M. TELEZANO ESPAÇO DA BELEZA LTDA
"ACÓRDÃO: Nº 3473/2025 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Débitos de ISSQN de contribuinte não optante pelo Simples Nacional que emitiu NFS-e como optante no período. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Comunicação do lançamento regularmente efetuada pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico. Ciência tácita. Art. 24, III da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Art. 25, III da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 6º, §2º da Resolução SMF nº 075/2023. Art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Súmula Administrativa CCN nº 1, do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e não provido".
 - 99000055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO
"ACÓRDÃO: Nº 3474/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Elementos Cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Caracterização de revestimento externo. Parâmetros para atribuição da categoria da construção. Decreto Municipal nº 14.191/2021. Recurso Voluntário conhecido e não provido".
 - 9900010142/2024 – EVALDO FERANDES COELHO
"ACÓRDÃO: Nº 3475/2025 - IPTU. Recurso voluntário e de ofício. Revisão de elementos Cadastrais e valor venal. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. É vedado ao Conselho de Contribuintes arbitrar o valor venal de imóvel utilizado como base de cálculo para efeitos tributários. Art. 12, §3º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM), Súmula Administrativa CCN nº 5. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido".

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Portaria nº 005/SEMOBI/2025

Dispõe sobre a designação de atribuições do Subsecretário da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI.

O Secretário Municipal de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- O Decreto nº 01/2025, de 01/01/2025, que altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura-SMO;

- A Portaria nº 745/2025, de 09/01/2025, que nomeia o Subsecretário VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS, Mat. 12475650, e

- O Decreto nº 12.566/2017, de 21/02/2017, que transferiu da Secretaria Executiva para a SMO a Coordenação Municipal de Serviços Funerários e a Gestão dos Cemitérios Municipais de Niterói

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do Subsecretário, respeitado o que consta do Anexo I.

3- Praticar todos os atos de gestão para o aprimoramento das atividades cemiteriais e funerárias, produzindo os relatórios semestrais das ações;

3- Acompanhar a coordenação dos fluxos das atividades das rotinas já estabelecidas nos segmentos operacionais dos cemitérios;

3- Submeter à aprovação do Secretário as ações novas e as que demandem despesas, entre outras pertinentes.

Art. 2º - Os fluxos das atividades cemiteriais e funerárias obedecerão ao que consta do Anexo I deste ato.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Atos do Subsecretário de Transportes

Portaria SEMOBI/SST Nº 006/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº

13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 99000046279/2024 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 2052/2003, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1112 em favor de Sueli Costa Palmares por falecimento do antigo titular.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMOBI/SST Nº 007/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº

13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900003303/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1395 em favor de Marcelo de Souza Muniz.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMOBI/SST Nº 008/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº

13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900009452/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1465 em favor de Adhara do Vale Canto.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMOBI/SST Nº 009/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº

13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900008799/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 0433 em favor de Rafael Lopes da Silva.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Carlos Mauro
Naylor
•••.842.417-••
Data: 10/02/2025
15:23



Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto por IGOR NATÁRIO PINHEIRO em face do **Acórdão nº 3.474/2025**, prolatado por este Conselho de Contribuintes e publicado no Diário Oficial de Niterói no dia 07/02/2025, o qual, no mérito, julgou improcedente o Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância. Eis a redação do Acórdão publicado:

IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Elementos Cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Caracterização de revestimento externo. Parâmetros para atribuição da categoria da construção. Decreto Municipal nº 14.191/2021. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Em síntese, requer o interessado a **reconsideração** da decisão objeto do Acórdão, alegando que:

- A decisão se baseou em afirmações que carecem de verossimilhança;
- Trata-se de obra paralisada, em estado de abandono e sem condições de habitabilidade; e
- Que o imóvel nunca teve ligação de energia, água ou esgoto.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

No mérito, **não merece provimento** o Pedido, conforme exposição seguinte.

O art. 120, caput do Decreto Municipal nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Niterói) assim dispõe: (**grifo nosso**):

Art. 120. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure **omissa, contraditória ou obscura**, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

Trata-se de instrumento congênere aos Embargos de Declaração previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(...)

Considera-se **omissa** a decisão *se houver alguma lacuna, uma falta, algo relevante que deveria ter sido apreciado e não foi, seja referente aos pedidos, seja aos fundamentos da pretensão ou da defesa (...) sempre, pois, que deixar de mencionar algo que deveria ter sido examinado* (GONÇALVES, Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3 - 17ª edição, 2024).

A **contradição**, por sua vez, *é a falta de coerência da decisão, que deve ser lógica. Por contradição se entende a afirmação contrária a algo que se disse anteriormente. A decisão contraditória é aquela que contém partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. São contraditórias as decisões em que o dispositivo não mantém coerência lógica com a fundamentação, ou que têm duas ou mais partes inconciliáveis, ou que se excluem* (GONÇALVES, 2024). Conforme julgado nos Embargos da ADI 6833/DF, *a contradição sanável por aclaratórios é aquela intrínseca à decisão, vale dizer, a que se revela no confronto entre os fundamentos do julgado e a respectiva conclusão (contradição interna), e não aquela supostamente existente entre julgados diversos (contradição externa). Ademais, pode-se dizer que uma decisão que contenha contradições é também obscura, porque aquilo que não tem coerência não pode ser tido por claro* (GONÇALVES, 2024).

Por fim, **obscuridade** *é a falta de clareza do ato. As decisões devem ser compreendidas por seus destinatários. Por isso, devem ser redigidas em linguagem clara, que expressa de forma inteligível o pensamento do autor. A falta de clareza pode ocorrer pelo uso de expressões com duplo sentido, de ambiguidades ou de expressões equívocas* (GONÇALVES, 2024).

O confronto dos autos com o pedido formulado pelo requerente permite-nos verificar a inexistência de quaisquer das causas que dariam azo ao pedido de esclarecimento.

Em primeiro lugar, não há qualquer omissão, haja vista que o Acórdão nº 3.474/2025 se manifestou sobre todos os pontos recursais relevantes para a definição do caso, bem como julgou todos os pedidos formulados. Na verdade, a parte discorda das conclusões alcançadas pelo Colegiado no julgamento, o que é típico, dada a natureza contenciosa do procedimento. No entanto, esse inconformismo não autoriza o manejo do pedido de esclarecimento.

A decisão abordou completamente os pontos e pedidos recursais. E, a partir dessa abordagem integral, o Conselho concluiu de modo diverso do requerente, o que ensejou a improcedência do Recurso Voluntário.

Igualmente, inexiste contradição ou obscuridade, sendo certo que a decisão proferida por este Conselho é coerente internamente e clara, sem deixar margens para quaisquer dúvidas quanto aos fundamentos jurídicos adotados para não prover o Recurso.

O requerente, uma vez mais, sob o título de “**reconsideração**”, busca a rediscussão da matéria pela sua ótica, o que demonstra existir tão somente um mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento** do Pedido de Esclarecimento e seu **não provimento**, considerando inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Rodrigo Fulgoni
Branco
•••512.177-••
Data: 06/05/2025
09:50



Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Sheila Martins Pessanha	Matrícula: 1247561-0
Thayana Marques da Motta Moça	Matrícula: 1243023-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 348/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Considerando o prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal, para o dia 30 de maio de 2025, e o disposto no inciso 1º do artigo 3º da Deliberação nº 180/94 do TCE/RJ, todos que ocuparam, cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Direta Municipal no ano calendário 2024, deverão enviar declaração de bens e rendimentos do exercício 2025, ano base 2024, através do SIRNIT, <http://sirnit.administracao.niteroi.rj.gov.br/loginsnl>, ou comparecer ao Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 4º andar, Centro, Niterói, até 15 de junho de 2025. O servidor isento de apresentar a Declaração a Receita Federal, mas ocupou Cargo Comissionado ou Função Gratificada em 2024, também deverá entregar formulário de isenção junto com comprovante de rendimento/2024, através dos canais indicados.

O não atendimento a Deliberação nº 180/94 TCE/RJ, poderá implicar em exoneração, conforme determina a legislação vigente.

EXTRATO Nº 26/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339028. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1.179 pacotes de café para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 45.627,30 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; FONTE 1.704.00; Nota de Empenho nº 001211 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

EXTRATO Nº 27/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339048. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 121 pacotes de café e 400 pacotes de açúcar para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 6.602,70 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; FONTE 1.704.02; Nota de Empenho nº 001213 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

Despachos da Secretária

9900145981,9900144770,9900144957,9900111496,9900136739,9900126014,9900144507, 9900144472,9900142753,9900142051/2025-
Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900111486,9900115669/2024-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900137783,9900142460,9900139049,9900137763,9900141216,9900141275,9900115669,9900141202,9900141209,9900141231, 9900137284,
9900141877, 9900141878, 9900141193/2025-Adicional Por Tempo de Serviço-Deferido
9900116284/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Deferido
9900005601/2025- Averbação de Tempo de Contribuição-Indeferido
9900139363/2025 -Adesão ao Programa de Saúde do Servidor-Deferido
9900133452/2025- Progressão Funcional-Indeferido
9900135207/2025-Auxílio Natalidade-Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

Processo 030/015492/2021 – ENEL CIEN S/A

"ACÓRDÃO Nº 3487/2025 - Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Processo 030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3488/2025 - ISS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A reiteração da falta de emissão de notas fiscais apuradas em dois ou mais períodos pela fiscalização é suficiente para a exclusão da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se nega provimento".

Processo 030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3489/2025 – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elide a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente".

Processo 030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3490/2025 – ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento".

Processo 030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3491/2025 – ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declaradas pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. Recurso provido parcialmente.

Processo 9900073813/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3492/2025 – SIMPLES NACIONAL. RECURSO

VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Processo 030/011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

"ACÓRDÃO Nº 3493/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

"PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO"

Processo 9900055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO

"DECISÃO: – Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero

inconformismo. Pedido conhecido e não provido".

Processo 030/006849/2023 – DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA